

PARTE I
CONSELHO DE MINISTROS
Decreto Lei n.º 14/99

de 27 de Outubro

Tem constituído preocupação do governo, a implementação de um plano estratégico de reformas sociais, com vista a procurar dotar o país das condições essenciais a um desenvolvimento económico sustentado, assente em pressupostos de eficácia, de nacionalidade e de competitividade, corrigidas de limitações constrangedoras.

Tais entraves, redutores das autonomias, e limitativos das competências a nível da própria gestão dos recursos dominais, advieram da adopção de modelos orgânicos de gestão que, na prática, se revelaram desligados das especificidades próprias do respectivo sector de actividade, pelo que, incompatíveis com a prossecução do interesse mais geral. do aumento das riquezas sociais, o qual, em consonância com imperativos constitucionais urge, desde já, fazer observar.

Foram, pois, no âmbito de um plano mais vasto e inadiável de reformas sociais, necessárias empreender, repensados modelos, na perspectiva de que os próprios portos assumem papel relevante, no desenvolvimento das Regiões, do país em que se integram, consagrando-se nova solução, com vista a permitir maior racionalidade organizativa e articulação funcional compatível.

Na área de intervenção do novo modelo, compreendem-se todos os portos existentes, ou a criar, no âmbito da área da delimitação geográfica do país.

A par das medidas introduzidas, que visam alcançar métodos de gestão pública mais eficientes, procurou não se esquecer, que a exploração comercial dos portos secundários se reveste, igualmente, de uma componente social no desenvolvimento local, pelo que, para' atingir tal desiderato, se aligeirou a estrutura dos respectivos encargos, ao permitir que a respectiva obrigação de contribuição, ficasse sujeita à condição suspensiva da verificação do seu reconhecido equilíbrio económico-financeiro.

Garante-se, com as medidas adoptadas, a racionalização e a optimização dos meios técnicos conexos com os exercícios da administração e da exploração portuárias, uma mais adequada supervisão e fiscalização das actividades, um melhor planeamento estratégico e, bem assim, uma mais ajustada centralização das competências em matéria de organização e de gestão dos portos, até aqui dispersas por entidades públicas distintas.

Procede-se, assim, à criação da Administração dos Portos da Guiné-Bissau (APGB), a qual tem a natureza de pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa,

financeira e patrimonial, ficando sujeita à superintendência e tutela do Ministro responsável pela área dos transportes no Sector.

Do âmbito da reformulação a que ora se procede, resulta a cessação das respectivas vigências, e a consequente revogação, de diplomas anteriores, tendo por objecto matérias, consagrando diversamente, do disposto no presente diploma legal.

Refira-se, por último, que o pessoal cujo vínculo de trabalho, a qualquer título que seja, venha a ser transmitido para o APGB, continuará, transitoriamente, a ser abrangido pelo respectivo Estatuto, até definição do Estatuto do Pessoal do APGB, a ser, oportunamente, efectuado, através de instrumento legalmente adequado.

Foram ouvidos os organismos representativos dos trabalhadores e cumpridas as demais formalidades inerentes.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n° 1 do artigo 10° do Pacto de Transição Política, o seguinte:

Artigo 1°

Criação e natureza

1. É criada a Administração dos Portos da Guiné-Bissau, adiante designada por APGB, pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e património próprio, a qual fica sujeita à tutela e superintendência do Ministro responsável pela área dos transportes no Sector.
2. A APGB rege-se pelo presente decreto-lei e pelos Estatutos anexos, que ficam a fazer parte integrante do mesmo.

Artigo 2°

Extinção de organismos

1. Pelo presente diploma, procede-se à transfêrencia para a APGB, de todos os bens e direitos da extinta Junta Autónoma dos Portos da Guiné-Bissau, que tenham sido transmitidos para quaisquer outras entidades públicas, designadamente para a Direcção dos Serviços da Marinha e Portos.
2. A APGB sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações, de qualquer fonte e natureza, que se encontrem relacionados com a actividade e as atribuições cometidas à extinta Junta Autónoma dos Portos da Guiné-Bissau e ou às entidades para as quais tais bens ou direitos, incluindo os conexos, tenham, subsequentemente, sido transmitidos ou atribuídos.

Artigo 3º

Património

1. O património da APGB é constituído pela universalidade dos bens e direitos mobiliários e imobiliários que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afectos à Direcção dos Serviços da Marinha e Portos.
2. A relação dos bens e direitos que constituem o património inicial da APGB constará de lista a ser submetida, no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, à aprovação conjunta dos Ministros da Economia e Finanças e do Equipamento Social.
3. Até à aprovação da lista referida no número anterior, manter-se-á, transitoriamente em vigor, o regime de afectação dos bens e direitos utilizados pelos organismos transmitentes.
4. O APGB promoverá junto das conservatórias e repartições competentes, quaisquer registos obrigatórios, relativamente aos bens e direitos que lhe ficam sendo pertença.
5. Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, constitui título de aquisição bastante dos bens integrados no património da APGB, por força do presente diploma, a lista a que se refere o número 2 do presente artigo, depois de aprovada, por despacho conjunto, nos termos do mesmo número.
6. No prazo de noventa dias a contar da data da aprovação do presente diploma, renovável, por uma vez, por igual período de tempo, precedendo despacho favorável do Ministro da Tutela, a APGB promoverá, consoante o caso, os estudos necessários à elaboração, ou à actualização da regulamentação relativa às capitánias dos portos, à poluição marítima, ao domínio público marítimo, à inspecção geral de navios, à pilotagem nas barras e à exploração dos portos, cujas conclusões ou propostas de texto submeterá à aprovação do Ministro da Tutela.

Artigo 4º

Pessoal

1. Os trabalhadores do quadro do pessoal da extinta Junta Autónoma dos Portos da Guiné-Bissau, integrados no quadro da Direcção dos Serviços da Marinha e Portos, e todos os demais, ao serviço desta última, conquanto afectos à actividade objecto de transmissão nos termos do presente diploma, com contrato administrativo de provimento por tempo indeterminado ou com vínculo à Administração Pública, nos termos das disposições legais aplicáveis, são integrados automaticamente nos quadros da APGB, mantendo a mesma situação jurídico-profissional, quanto à natureza do vínculo e regime de aposentação.

2. Os trabalhadores das indicadas entidades, não abrangidos pelo disposto no número anterior, transitam para a APGB, mantendo a mesma situação jurídico-profissional.

Artigo 5º

Regime transitório

Até à publicação de regulamentação a definir em diploma legal ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, continuará a aplicar-se aos trabalhadores da APGB o regime jurídico constante do Estatuto que lhes for respectivamente aplicável.

Artigo 6º

Administração e comissões de serviço

1. Os membros dos órgãos de administração e de direcção de quaisquer entidades que passem, por força do presente diploma, a ficar compreendidas nas áreas da jurisdição, competência e atribuições da APGB, mantêm-se em funções até à data da nomeação do conselho de administração da APGB, ficando o respectivo e subsequente desempenho sujeito à confirmação do conselho de administração.

2. O conselho de administração da APGB será nomeado no prazo máximo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7º

Contribuições para a Previdência

A APGB contribuirá para o Instituto Nacional da Previdência Social com montante igual, ao do valor dos descontos efectuados, nos termos da lei aplicável, sobre o valor das remunerações pagas ao pessoal integrado nos seus quadros.

Artigo 8º

Receitas de Exploração

1. Constituem receitas próprias da APGB, as emergentes da cobrança do valor dos encargos devidos pelas entidades incumbidas da exploração comercial dos portos e, bem assim todas as demais, percebidas, ou que o venham a ser, nos termos dos seus Estatutos.

2. Precedendo despacho conjunto dos Ministros da Tutela e da Economia e Finanças, a APGB dispensará as entidades incumbidas da exploração comercial dos portos secundários, do pagamento dos respectivos encargos anuais de exploração, conquanto da análise das contas do exercício em apreço, se constate a comprovada inviabilidade económica da

exploração prosseguida.

Artigo 9º

Norma transitória e Despachos Interpretativos

1. Mantêm a sua validade quaisquer normas e regulamentos em vigor, emanados da extinta Junta Autónoma dos Portos da Guiné e Capitanía dos Portos e da Direcção dos Serviços da Marinha e Portos, em tudo quanto não contrariem as disposições legais constantes do presente diploma.
2. Eventuais dúvidas que se venham a suscitar com relação à interpretação, integração e ou execução das disposições do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Tutela.

Artigo 10º

Norma Revogatória

Sem prejuízo da aplicação do teor das disposições de natureza transitória previstas no presente diploma, são revogadas todas as disposições legais anteriores, com relação às matérias da competência e das atribuições da APGB.

Artigo 11º

Disposições Diversas

Atenta a comprovada situação de incumprimento dos termos e condições consignadas no respectivo contrato, não obstante interpelações para, em prazo razoável, proceder ao respectivo cumprimento, com todos os inerentes prejuízos decorrentes da falta de cumprimento para o interesse público é, nos termos das disposições aplicáveis, rescindido o contrato de concessão ao abrigo do qual a GUIPORT — Operação Portuária, S.A.R.L., prossegue á prestação do serviço público em que se consubstancia a exploração do porto de Bissau, competindo ao Ministro do Equipamento Social promover quanto mais necessário à materialização da decisão ora consignada, nos precisos termos das disposições legais e contratuais aplicáveis.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 27 de Outubro de 1999. — O Primeiro Ministro,

Francisco José Facul.— O Ministro do Equipamento Social, Eng.º

Carlos Schwarz.

Promulgado em 10 de Novembro de 1999.

Publique-se:

O Presidente da República Interino, **Malam Sacai Sanhá.**

ANEXO

(a que se refere o número 2, do artigo 1º)

ESTATUTOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA GUINÉ-BISSAU (APGB)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza e Sede

1. A Administração dos Portos da Guiné-Bissau, adiante designada por APGB é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e património próprio.
2. A APGB tem sede em Bissau podendo estabelecer, ou encerrar, formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 2º

Regime

A APGB rege-se pelas normas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis, pelos presentes Estatutos e pelos respectivos. Regulamentos,

Artigo 3º

Tutela e superintendência

1. A APGB exerce a sua acção na dependência tutelar e sob a superintendência do Ministro responsável pela área dos transportes no Sector.
2. Para além de outros poderes de controlo estabelecidos na lei, e nos presentes Estatutos, estão sujeitos à aprovação conjunta dos Ministros da Tutela e da Economia e Finanças:
 - a) O plano de actividades e o orçamento anual;
 - b) O relatório anual de gestão e as contas do exercício.

Artigo 4º

Área de jurisdição

1. A área de jurisdição da APGB abrange as zonas compreendidas dentro do limite da largura máxima legal do domínio público marítimo, as zonas flúvio-marítimas e as terrestres legalmente integradas no domínio público marítimo e afectas à actividade portuária.
2. Para além do disposto no número anterior, a área de jurisdição da APGB compreende, ainda, os terrenos adjacentes que integrem o Plano de Expansão Portuária e as infra-estruturas portuárias existentes ou a construir.
3. Da área de jurisdição da APGB excluem-se as áreas molhadas e terrestres afectas à defesa nacional e, bem assim, as indispensáveis à execução de outros serviços públicos definidos na legislação em vigor.

Artigo 5º

Domínio público do Estado afecto à APGB

1. Sem prejuízo do disposto na Lei da Terra, os terrenos situados dentro da área de jurisdição da APGB, que não sejam propriedade municipal ou de particulares, bem como os cais, docas, obras de acostagem e outras obras marítimas neles existentes, consideram-se integrados no domínio público do Estado afecto à APGB.
2. Os bens móveis e imóveis afectos à APGB ou integrados no seu património existentes na área do domínio público do Estado só poderão ser arrestados ou penhorados nos mesmos termos em que o podem ser os bens do Estado.

Artigo 6º

Objecto e atribuições

A APGB administra os portos situados na sua área de jurisdição, visando a sua conservação e desenvolvimento, abrangendo o exercício de tais competências, as prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas, e tem por atribuições:

- a) Gerir, administrar e desenvolver os portos e áreas do domínio público marítimo na sua área de jurisdição, garantindo a necessária eficiência na utilização de espaços, tanto em área molhada como em terra;
- b) Conceder, a terceiros, a exploração comercial dos portos comerciais, compreendidos na sua área de jurisdição, incluindo dos direitos à prestação dos serviços inerentes, nos termos, prazos e condições previamente aprovadas pelo Ministro da Tutela;
- c) Assegurar a coordenação e fiscalizar as actividades exercidas dentro da sua área de

jurisdição, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras entidades;

- d) Assegurar a prestação dos serviços relativos ao funcionamento dos portos dentro e fora da sua área de jurisdição, designadamente na assistência aos navios e, bem assim, às garantias da segurança à navegação, sem excluir a pilotagem e o reboque nos portos e barras;
- e) Promover a elaboração de planos de ordenamento portuário e de expansão, incluindo relativamente a infraestruturas e serviços a compreender nas áreas portuárias, os quais serão submetidos à aprovação do Ministro da Tutela;
- f) Promover a elaboração de estudos, planos e projectos das obras marítimas e terrestres, em conformidade com os planos e os programas aprovados;
- g) Promover a construção, aquisição, conservação e fiscalização das obras marítimas e terrestres e do equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como a conservação, sinalização, balizagem e dragagem dos seus fundos e respectivos canais de acesso;
- h) Conceber e executar o plano estratégico de promoção comercial dos portos e dos serviços prestados ou a prestar no âmbito das suas jurisdição e atribuições.

2. A livre entrada a bordo dos navios fundeados nos portos da área de jurisdição da APGB ou dos atracados aos cais será, sempre, facultada aos funcionários desta, encarregados da superintendência ou da fiscalização dos serviços portuários, ainda que concessionados, quando, os mesmos, disso tenham necessidade, e a comprovem mediante a apresentação de documento de identificação emitido pela APGB, acreditando-os para tal específica incumbência.

Artigo 7º

Inspecção e controlo

1. Compete à APGB promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas, directivas e instruções aplicáveis no âmbito das suas atribuições, sem excluir o dos Contratos de Concessão de Exploração de Operações Portuárias, em vigor.
2. Para os efeitos do número anterior, a APGB tem competência para, directamente, ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

Artigo 8º

Colaboração com outras entidades

A APGB, no âmbito das suas atribuições e por forma a assegurar o adequado desenvolvimento

dos portos e dos serviços compreendidos na sua área de jurisdição, poderá participar em associações com as autarquias e outras entidades públicas ou privadas e, bem assim, celebrar acordos de gestão, ou de outra natureza, com quaisquer das entidades indicadas.

Artigo 9º

Licenças

1. Na sua área de jurisdição, só a APGB pode conceder licenças para a execução de obras directamente relacionados com a sua actividade e cobrar taxas inerentes às mesmas.
2. O disposto no número anterior não dispensa o parecer da câmara municipal respectiva, relativamente à concessão de licenças para execução de obras, nos termos da legislação aplicável.
3. Na organização dos processos de obras ou ao conceder outras autorizações ou licenciamentos na sua área de jurisdição, a APGB levará em conta os interesses das autoridades aduaneira e marítima e as prescrições que na matéria regulam o exercício da função dessas autoridades.

Artigo 10º

Embargo ou suspensão de obras

Nos terrenos situados dentro da sua área de jurisdição, as obras realizadas só poderão ser embargadas ou suspensas:

- a) Pela APGB, quando estiverem a ser executadas sem licença ou quando se verifique violação comprovada das condições da licença concedida;
- b) Pelo Ministro da Tutela, a requerimento fundamentado dos ministros responsáveis pelas áreas da defesa, da fiscalização aduaneira, do ordenamento do território e do ambiente, quando por motivos imperativos, inerentes ao exercício das suas competências.

Artigo 11º

Canalizações de água

A construção e a conservação das canalizações de cursos de água naturais compreendidos na área de jurisdição da APGB serão levadas a efeito em obediência às disposições seguintes;

- a) A construção e a conservação das canalizações dos cursos de água naturais afluentes da área molhada de jurisdição, bem como a desobstrução daqueles cursos de água, quando não canalizadas, constituem, na extensão compreendida na mesma área de jurisdição, encargo da APGB, salvo se a obstrução resultar de factores não naturais, caso em que, o encargo com a

desobstrução, será suportado por quem lhe tiver dado causa;

b) A conservação e a desobstrução de valas ou esteiros públicos que sirvam, exclusivamente, para permitir a entrada e a saída das águas em prédios particulares, competem aos respectivos proprietários.

Artigo 12º

Agentes poluidores

1. Quando da utilização dos edifícios ou de outras instalações a licenciar possa resultar poluição de qualquer natureza, a APGB obterá prévio parecer das entidades responsáveis pela protecção do ambiente, havendo.

2. Na área de jurisdição da APGB é proibido o lançamento de águas residuais, industriais ou de uso doméstico que não cumpram com a legislação em vigor.

3. A construção e a conservação de colectores de esgoto através da área de jurisdição da APGB constituirão encargos dos serviços do Estado, dos municípios ou dos particulares a quem interessem, consoante o caso.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS, SUA COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 13º

Órgãos

São órgãos da APGB:

- a) O conselho de administração;
- b) O director geral;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho portuário;
- e) A comissão de coordenação portuária.

Artigo 14º

Organização dos Serviços

1. A organização dos serviços e unidades orgânicas internas da APGB será definida em regulamento próprio, o qual será submetido a aprovação do conselho de administração, pelo director geral.

2. A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções, consoante se mostrarem mais adequadas ao bom desempenho das atribuições da APGB e ao racional aproveitamento dos seus meios.

SECÇÃO I

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15º

Conselho de Administração

1. O conselho de administração da APGB é composto por um presidente e dois vogais, nomeados em Conselho de Ministros mediante proposta dos Ministros da Tutela e da Economia e Finanças.
2. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado, por uma ou mais vezes.
3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração é substituído pelo vogal que, por ele, tiver sido designado.

Artigo 16º

Competências do Conselho de Administração

O conselho de administração assegura a gestão e o funcionamento da APGB, competindo-lhe, em especial:

- a) Elaborar ou promover a elaboração dos estudos e dos planos de ordenamento e de expansão dos portos, incluindo das obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos, que submeterá à aprovação da tutela;
- b) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos, bem como executar os planos de conservação dos fundos e seus acessos, podendo cometer a execução de quaisquer tarefas específicas, a terceiros;
- c) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos e submetê-los à aprovação da tutela;
- d) Exercer ou autorizar as actividades portuárias, ou as que com estas estejam directamente relacionadas, respeitantes a movimento de navios e de mercadorias, a armazenagem e outras prestações de serviços, como fornecimento de águas, energia eléctrica, combustíveis e aluguer de equipamentos, bem como aplicar quaisquer sanções previstas na

lei, sem prejuízo da competência conferida a outras entidades;

- e) Elaborar e submeter ao Ministro da Tutela, nos prazos legais, os planos de actividades e os orçamentos anuais e plurianuais, tendo em vista obter a aprovação dos seus termos, a qual será emitida através de despacho conjunto dos Ministros da Tutela e da Economia e Finanças;
- f) Elaborar e submeter a aprovação do Ministro da Tutela o relatório de actividades e as contas relativas ao ano económico antecedente;
- g) Aprovar a estrutura e a organização geral da APGB;
- h) Designar o membro do conselho de administração para integrar a comissão de coordenação portuária, nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário à execução das competências da APGB e exercer sobre ele o respectivo poder disciplinar, nos termos legais aplicáveis;
- i) Deliberar sobre a realização de quaisquer empréstimos ou outras operações financeiras, nos termos da legislação aplicável, que submeterá à aprovação da tutela, quando por prazo igual, ou superior a 24 meses;
- j) Assegurar, ou promover que sejam assegurados, os serviços de pilotagem nos portos e barras;
- k) Propor ao Ministro da Tutela a criação de zonas francas ou de entrepostos francos, nos portos sob a jurisdição da APGB;
- l) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados, e dentro dos limites definidos pela lei;
- m) Atribuir licenças, ou concessões, para a utilização de bens do domínio público do Estado integrados na área de jurisdição da APGB;
- n) Propor ao Ministro da Tutela as medidas respeitantes à concessão de exploração de instalações portuárias ou de actividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais ou comerciais correlacionadas com aquelas actividades;
- o) Solicitar aos clientes dos portos os elementos estatísticos, dados, e previsões referentes às actividades exercidas na área de jurisdição, cujo conhecimento interesse para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos, ou para qualquer outro fim estatístico relacionado com a actividade da APGB;
- p) Propor à tutela as medidas necessárias à garantia da salvaguarda das instalações, e da segurança na sua utilização, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;
- q) Efectuar os seguros que se mostrem necessários, nos termos da legislação aplicável;

- r) Adquirir, alienar ou arrendar imóveis situados dentro ou fora da zona de jurisdição, nos termos da legislação aplicável, após parecer favorável da comissão de fiscalização;
- s) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e todas as outras que legalmente lhe pertencam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
- t) Promover a cobrança coerciva das taxas e rendimentos provenientes da sua actividade;
- u) Promover a expropriação por utilidade pública de imóveis e exercer servidões administrativas e portuárias ou os poderes definidos para as zonas de reserva portuária;
- v) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- w) Estabelecer e encerrar delegações, ou outras formas de representação, em qualquer ponto do Território Nacional;
- x) Definir os regulamentos de carreira e disciplinar, bem como o regime retributivo dos seus quadros.

Artigo 17º

Delegação de competências e representação

O conselho de administração delegará no director geral, as competências previstas nas alíneas a), b), c), d), g), h), alínea i) segunda parte, k), n), p), r), s), t), u), v), w) e x) do artigo anterior e, bem assim, com a faculdade de substabelecer, por uma ou mais vezes, os poderes para o representar, em actos ou contratos em que a APGB seja parte.

Artigo 18º

Competência do Director-Geral

1. Competirá ao director-geral, em especial:

- a) Coordenar a acção de todos os serviços da APGB, providenciando para que seja obtida a conveniente unidade administrativa e maior eficiência;
- b) Quando o exigam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível obter a anuência do conselho de administração, o director geral poderá praticar quaisquer actos necessários ao desempenho da sua incumbência, os quais deverão, no entanto, ser ratificados na primeira reunião do conselho de administração realizada após a sua prática;
- c) Representar a APGB, em juízo e fora dele, quando outros representantes, ou mandatários não hajam para o efeito, sido designados.

2. O director geral exerce as suas funções a tempo inteiro e, precedendo despacho favorável

do Ministro da Tutela, será designado de entre um dos vogais do conselho de administração, que acumulará com o exercício do cargo, o do desempenho para que for designado.

3. Ao director-geral, enquanto tal, serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos n.ºs. 1 e 2, do artigo 20º dos presentes Estatutos.

Artigo 19º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de, pelo menos, um dos seus dois outros vogais.

2. O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, gozando o presidente, ou quem o substituir, de voto de qualidade.

4. As deliberações do conselho de administração serão registadas em acta, assinada pelos membros presentes na reunião.

5. A APGB obriga-se perante terceiros mediante a assinatura, em conjunto, de dois membros do seu conselho de administração, sendo uma delas, a do presidente, ou a do director geral.

Artigo 20º

Estatuto dos membros do Conselho de Administração

3. Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao estatuto dos gestores públicos e auferem a remuneração que for fixada por despacho conjunto dos Ministros da Tutela e da Economia e Finanças.

2. É aplicável aos membros do conselho de administração o regime geral de segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que, lhes será aplicável o regime próprio do lugar de origem.

3. Os membros do conselho de administração, à excepção do que for designado director geral, não executam as suas funções a tempo inteiro.

4. Pelo exercício das funções de director geral, o membro do conselho de administração que para tal for designado, terá direito a perceber complemento de remuneração, cujo valor será fixado por despacho conjunto dos Ministros da Tutela e da Economia e Finanças.

SECÇÃO II
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 21º

Comissão de Fiscalização

- 1 A comissão de fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais técnico de contas, a nomear por despacho conjunto dos Ministros da Tutela e da Economia e Finanças.
2. O vogal que não seja técnico de contas será designado pelo Conselho Portuário e o presidente, pelo Ministro da Tutela.
3. O mandato dos membros da Comissão de Fiscalização tem a duração de quatro anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

Artigo 22º

Competência da Comissão de Fiscalização

1. A comissão de fiscalização vela pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à APGB ou às actividades pelo mesmo prosseguidas, competindo-lhe, em especial:
 - a) Examinar periodicamente a contabilidade da APGB e seguir, através de informações solicitadas aos serviços, a sua evolução;
 - b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
 - c) Determinar a execução de verificações e de conferências para o apuramento da coincidência entre os valores contabilísticos e patrimoniais, nestes se incluindo os recebidos em garantia, depósito e ou a outro qualquer título;
 - d) Pronunciar-se sobre o critério de avaliação dos bens, das amortizações e reintegrações, da constituição de provisões, de reservas e de outros fundos e da determinação dos resultados;
 - e) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual;
 - f) Levar ao conhecimento da tutela as irregularidades que apurar na gestão da APGB;
 - g) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de administração nos casos em que, nos termos da lei, sejam exigidas a sua aprovação e concordância;
 - h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a APGB que seja submetido à

sua apreciação pelo conselho de administração;

i) Dar parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis.

2. Para o exercício das competências estabelecidas neste artigo, a comissão de fiscalização, através do seu presidente, pode:

a) Requerer ao conselho de administração informações e esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da APGB;

b) Propor ao conselho de administração auditorias externas sempre que entenda que os objectivos a alcançar não podem ser realizados pela auditoria interna da APGB;

c) Obter das entidades que tenham realizado operações por conta da APGB, as informações entendidas convenientes, com relação aos serviços prestados.

3. O presidente da comissão de fiscalização, por sua iniciativa ou a convite do presidente do conselho de administração, pode tomar parte ou fazer-se representar por outros membros da comissão, sem direito a voto, nas reuniões do conselho de administração.

Artigo 23º

Funcionamento da comissão de fiscalização

1. A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez todos os noventa dias e extraordinariamente sempre que o seu presidente a convocar, por sua iniciativa, ou a solicitação de qualquer um dos seus restantes membros.

2. Os membros da comissão de fiscalização têm direito a uma gratificação trimestral, a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Tutela e da Economia e Finanças.

3. Os membros da comissão de fiscalização podem ser exonerados, a todo o tempo, não adquirindo por esse facto, direito a qualquer indemnização ou outra compensação.

SECÇÃO III

CONSELHO PORTUÁRIO

Artigo 24

Conselho Portuário

1. O Conselho Portuário é composto por:

a) Presidente do conselho de administração da APGB, ou pelo seu director-geral.

b) Um representante direcção-geral do turismo;

c) Um representante indicado pelas entidades públicas responsáveis pela protecção do ambiente, havendo;

- d) Um representante da direcção-geral das alfândegas;
- e) Um representante de cada um dos portos compreendidos na área de jurisdição da APGB;
- f) Um representante de cada uma das Regiões Administrativas, cujo conselho seja abrangido pela área de jurisdição da APGB;
- g) Um representante dos armadores de tráfego local;
- h) Um representante dos armadores da marinha mercante;
- i) Um representante dos agentes de navegação com actividade nos portos abrangidos pela área de jurisdição da APGB;
- j) Um representante dos operadores portuários com actividade nos portos abrangidos pela área de jurisdição da APGB;
- k) Um representante de cada uma das associações de comércio e indústria e da câmara de comércio locais;
- l) Um representante de cada uma das organizações sindicais dos trabalhadores portuários abrangidas pela área de jurisdição da APGB;
- m) Um representante dos armadores de pesca locais;
- n) Um representante do Ministério responsável pelo sector do comércio e turismo;
- o) Um representante da Direcção dos Serviços da Marinha e Portos.

2. Ao Conselho Portuário compete:

- a) Emitir parecer sobre os planos anuais e plurianuais e sobre o relatório de actividades da APGB;
- b) Emitir parecer sobre quaisquer questões de interesse para a exploração portuária;
- c) Propor quaisquer acções consideradas adequadas à exploração dos portos sob a jurisdição da APGB;
- d) Eleger o seu presidente;
- e) Designar um vogal para a comissão de fiscalização;
- f) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

3. Até à eleição do presidente do conselho portuário, as respectivas funções serão exercidas pelo presidente do conselho de administração.

Artigo 25º

Funcionamento do Conselho Portuário

1. O conselho portuário reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros, o convocar.

2. O conselho portuário só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

3. Nas reuniões do conselho portuário podem participar, sem direito a voto, os membros do conselho de administração e os membros da comissão de fiscalização.

Artigo 26º

Processo de proposta do vogal à Comissão de Fiscalização

1. A designação do vogal para efeitos do disposto no número 2 do artigo 21 será efectuada pelo conselho portuário, até 90 dias antes do termo dos respectivos mandatos, de entre os nomes propostos pelos representantes dos seus membros, com assento no conselho. Em caso de silêncio ao teor da solicitação, a designação far-se-á de entre os nomes propostos, havendo.

2. O número de nomes a propor por cada um dos seus membros não pode ser superior a dois, devendo a comunicação das propostas ser feita ao conselho portuário no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

3. Os nomes propostos constarão de lista nominativa, elaborada pelo conselho portuário, que deliberará, no prazo de 15 dias, a designação do vogal, comunicando-a ao Ministro da Tutela;

4. A nomeação dos vogais ao primeiro mandato caso não sejam apresentadas propostas nos termos dos números anteriores, será efectuada com carácter de internidade pelo Ministro da Tutela.

SECÇÃO IV

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO PORTUÁRIA

Artigo 27º

Composição da Comissão de Coordenação Portuária

3. A comissão de coordenação portuária é composta por três membros, um dos quais, representante da APGB, que preside, outro em representação da autoridade marítima, e um terceiro, a designar pela Tutela.

2. A representação da APGB será feita por um membro a designar pelo conselho de administração.

3. A representação da autoridade marítima, por existirem vários portos na área de jurisdição da APGB, a que correspondem diferentes áreas de jurisdição marítima, fica a cargo

do responsável pelo porto, a que respeitam as matérias em apreciação.

4. O representante da autoridade marítima substituirá o presidente, nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 28º

Competência da comissão de coordenação portuária

À comissão de coordenação portuária, enquanto órgão permanente de acompanhamento ao funcionamento da APGB, compete propor medidas quanto à definição dos procedimentos e à coordenação dos serviços relativos ao funcionamento dos portos da área de jurisdição da APGB, por forma a, com eficiência:

- a) Garantir a segurança da navegação na área de jurisdição da APGB;
- b) Definir os condicionalismos para garantir e conservar os fundos operacionais dos portos, e assegurar as ajudas à navegação e sinalização marítimas, na área de jurisdição da APGB;
- c) Garantir um integrado desempenho da função de pilotagem.

Artigo 29º

Funcionamento da comissão de coordenação portuária

1. A comissão de coordenação portuária reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa, ou a solicitação de qualquer um dos seus membros.
2. Nas reuniões da comissão de coordenação portuária, podem participar, sem direito a voto, um ou mais membros do conselho de administração ou da comissão de fiscalização.
3. A comissão de coordenação portuária elaborará o respectivo regulamento interno, definindo o seu regime de funcionamento.
4. Os membros da comissão de coordenação portuária exercem as suas funções a título gratuito, sem prejuízo do reembolso das despesas feitas pelos vogais, em virtude da sua participação nas reuniões da comissão, e do pagamento de ajudas de custo, em caso de deslocação, devidamente autorizada pelo presidente.

CAPÍTULO III

PESSOAL

Artigo 30°

Regime

Sem prejuízo do disposto nos artigos 4° e 5°, do decreto lei, que aprova os presentes Estatutos, o pessoal da APGB fica abrangido pela lei do contrato individual de trabalho.

Artigo 31°

Modalidade

1. Os trabalhadores da APGB podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções noutras entidades, em regime de comissão de serviço, destacadamente ou a requisição, nos termos da lei.
2. Os funcionários e agentes da administração pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas, e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções na APGB, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço,
3. As funções desempenhadas nos termos dos números anteriores beneficiarão da garantia do lugar de origem sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo, designadamente, tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.
4. Para efeitos do disposto no número 1, considerase como remuneração do lugar de origem, a auferida na APGB.

Artigo 32°

Poderes de autoridade

1. O pessoal da APGB que desempenhe, funções de inspeção e fiscalização é detentor dos necessários poderes de autoridade, no exercício dessas funções, goza das seguintes prerrogativas:
 - a) Aceder e inspeccionar a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio às instalações, equipamentos, serviços e documentos das entidades sujeitas a inspeção e fiscalização da APGB;
 - b) Requisitar para análise equipamentos e documentos;
 - c) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhes compete fiscalizar.

d) Solicitar a intervenção das autoridades policiais e administrativas quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2. O disposto nas alíneas a), b) e d) do número 1 é igualmente aplicável às entidades e agentes credenciados pela APGB, para o exercício das funções de fiscalização, nos termos do número 2, do artigo 7º, destes Estatutos.

3. Os trabalhadores e agentes credenciados pela APGB, beneficiários das prerrogativas previstas neste artigo, usarão um documento de identificação própria, de modelo a fixar por despacho do Ministro da Tutela, e deverão exibí-lo quando no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 33º

Receitas do APGB

1. Constituem receitas próprias da APGB:

a) As importâncias resultantes de taxas devidas pela prestação de serviços previstas no regulamento de tarifas;

b) Outras importâncias devidas pelas prestações de serviços;

c) As importâncias devidas pela concessão ou licenciamento do uso de áreas da sua jurisdição, de edifícios, da prestação ou da venda de serviços, do aluguer de equipamentos, aparelhos e embarcações não abrangidos pelo regulamento de tarifas;

d) As importâncias das coimas aplicadas por infracção às disposições das normas e regulamentos portuários;

e) As participações, subsídios e donativos do Estado, de corpos administrativos ou de outras entidades públicas ou privadas;

f) Os juros de depósitos bancários ou quaisquer outros rendimentos provenientes da aplicação de capitais:

g) O produto da alienação ou óneração dos bens que lhe pertencem;

h) O produto das indemnizações por avarias ou danos verificados no seu património;

i) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinadas;

j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

2. Constituem ainda receita do APGB as dotações e transferências do Orçamento do Estado e as participações ou transferências financeiras e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas.

Artigo 34º

Instrumentos de gestão financeira

A gestão financeira da APGB é disciplinada pelos instrumentos de gestão provisionais, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social, previstos na lei geral aplicável aos organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 35º

Controlo financeiro e Prestação de contas

1. A actividade financeira da APGB está sujeita ao controlo exercido pela comissão de fiscalização, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei,
2. As contas da APGB, depois de aprovadas pelo Ministro da Tutela, serão remetidas ao Tribunal de Contas, para julgamento.

Artigo 36º

Isenções

No caso de interesse público comprovado, a APGB poderá ser isenta do pagamento de impostos e ou de taxas aduaneiras, com relação ao valor dos investimentos que venha a efectuar com a aquisição de quaisquer imóveis, e ou de equipamentos destinados ao reapetrechamento dos portos. A isenção será consignada em despacho conjunto dos Ministros da Tutela e da Economia e Finanças.

Artigo 37º

Regime subsidiário

Em tudo quanto se não encontre expressamente previsto nos presentes estatutos será aplicável à APGB o regime financeiro dos organismos da administração pública dotados de autonomia administrativa e financeira.